

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 337/2020

AUTOR: DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

EMENTA: FICA ACRESCIDO O INCISO VII AO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 20.187 DE 20 DE ABRIL DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E MEDIDAS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO E INTERVENÇÃO IMEDIATA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM CASO DE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS, INCLUSIVE DO CORONAVÍRUS - COVID-19, NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 2262/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR -

www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 334/2020

Fica acrescido o inciso VII ao § 1º do artigo 3º da Lei 20.187 de 20 de abril de 2020 que dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná.

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao § 1º do artigo 3º da Lei 20.187 de 20 de abril de 2020 com a seguinte redação:

Art. 3º ...

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no caput deste artigo:

...

VII - As Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Artagao de Mattos Leao Junior, Deputado Estadual**, em 20/05/2020, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0142609** e o código CRC **C770126D**.

05780-65.2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR -

www.assembleia.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná (Femipa), representa 60 instituições hospitalares no Estado e foi fundada em 12 de março de 1986 por iniciativa do engenheiro Ivo Arzua Pereira.

Os hospitais afiliados à Femipa são responsáveis por mais de 50% dos atendimentos ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado e chegam a atender 70% da demanda no Estado em procedimentos de alta complexidade.

Ao longo desses anos de atuação, a Federação se tornou uma entidade representativa forte, que age em defesa de interesses comuns, contribuindo para a definição de políticas públicas e interagindo com instituições públicas e privadas que visam melhorar a saúde da população[1].



O Ministério da Saúde - Gabinete do Ministro, baixou a PORTARIA nº 834, de 26 de abril de 2016, redefinindo os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área de saúde.

As Santas Casas de Saúde como são conhecidas, e hospitais beneficentes, são entidades jurídicas sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, portanto para obterem recursos públicos, nos âmbitos municipais, estaduais e federais, dependem de certificação concedida pelo Ministério da Saúde passando pelo crivo dos critérios fixados para esse fim através de processo acompanhado pelo DCEBAS/SAS/MS, conforme artigo 3º da referida portaria.

Além do atendimento ao público em geral as Santa Casas de Saúde acolhem e tratam os dependentes químicos de álcool e crack e outras drogas psicoativas. De modo que suas finanças são limitadas e como todos os demais setores da sociedade, em especial a rede pública de saúde estão sofrendo os efeitos da pandemia causa pelo Corona Vírus – COVI-19.

Tratando-se de uma questão de ordem emergencial o projeto é meritório na medida em que assegura a essas instituições de saúde gratuita a continuidade de atendimento sem que seja ainda mais prejudicada por um possível corte de luz, água ou gás.

Ao exposto conto com a compreensão dos nobres pares desta casa de leis para aprovação deste projeto que garantirá e contribuirá sem dúvida nenhuma para a minimização dos efeitos devastadores da pandemia que se tomou conta do nosso planeta.



Documento assinado eletronicamente por **Artagao de Mattos Leao Junior, Deputado Estadual**, em 20/05/2020, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0142617** e o código CRC **CE66AD90**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 903/2020 - 0144950 - DAP/CAM

Em 25 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2262** na sessão deliberativa remota de **25** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu**, Analista Legislativo - Assessor Legislativo, em 25/05/2020, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0144950** e o código CRC **E6AE2F93**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 763/2020 - 0145716 - DAP

Em 26 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se a DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 26/05/2020, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0145716** e o código CRC **47FD82F6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2262/2020 – DAP, em 25/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 337/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 26/05/2020, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0146203** e o código CRC **D249C50E**.

**Lei 20187 - 22 de Abril de 2020**

Publicado no Diário Oficial nº. 10672 de 23 de Abril de 2020

Súmula: Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando à prevenção de doenças contagiosas.

Art. 2º. Veda a cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus - Covid-19.

Art. 3º. Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus - Covid-19.

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no caput deste artigo:

I - famílias com renda per capita mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;

II - idosos acima de sessenta anos de idade;

III - pessoas diagnosticadas com Coronavírus - Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;

IV - pessoas com deficiência;

V - trabalhadores informais;

VI - comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

Art. 4º. Poderá ser aplicada multa no valor de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprir as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano
Deputado Estadual

Gilson de Souza
Deputado Estadual

Tercílio Turini
Deputado Estadual

Marcel Henrique Micheletto
Deputado Estadual

Nelson Luersen
Deputado Estadual

Alexandre Curi
Deputado Estadual

Arielson Chiorato
Deputado Estadual

Boca Aberta Junior
Deputado Estadual



Cobra Repórter
Deputado Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual

Delegado Recalcatti
Deputado Estadual

Douglas Fabricio
Deputado Estadual

Emerson Bacil
Deputado Estadual

Francisco Bühler
Deputado Estadual

Goura
Deputado Estadual

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Luiz Fernando Guerra
Deputado Estadual

Marcio Pacheco
Deputado Estadual

Mauro Moraes
Deputado Estadual

Nelson Justus
Deputado Estadual

Professor Lemos
Deputado Estadual

Ricardo Arruda
Deputado Estadual

Subtenente Everton
Deputado Estadual

Tiago Amaral
Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

Requião Filho
Deputado Estadual

Gilberto Ribeiro
Deputado Estadual

Alexandre Amaro
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

Artagão Junior
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual

Coronel Lee
Deputado Estadual

Delegado Fernando Martins
Deputado Estadual

Do Carmo
Deputado Estadual



Dr. Batista
Deputado Estadual

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Galo
Deputado Estadual

Homero Marchese
Deputado Estadual

Luiz Carlos Martins
Deputado Estadual

Mabel Canto
Deputada Estadual

Maria Victoria
Deputada Estadual

Michele Caputo
Deputado Estadual

Paulo Litro
Deputado Estadual

Wilmar Reichembach
Deputado Estadual

Rodrigo Estacho
Deputado Estadual

Soldado Fruet
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Tião Medeiros
Deputado Estadual

Soldado Adriano José
Deputado Estadual

Plauto Miró
Deputado Estadual

Delegado Jacovós
Deputado Estadual

Jonas Guimarães
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 28/05/2020, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0147731** e o código CRC **4C38D06E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador: **0288834** e o código CRC **563893AF**.